



PARECER Nº 01- DE 2014 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 38/2011, que “Dispõe sobre a inclusão do nome da pessoa que fizer a indicação política quando da nomeação e contratação de servidores e empregados públicos no âmbito administrativo do Distrito Federal.”

Autor: Deputado CHICO VIGILANTE
Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 38, de 2011, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade, nos atos de nomeação e contratação de servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, de menção ao nome do indicante político.

Os artigos 2º e 3º tratam de vigência e de revogação, respectivamente.

Lido em 02 de fevereiro de 2011 e distribuído a esta Comissão. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 64, § 1º, I, é da competência desta Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre servidores públicos do Distrito Federal. Portanto, é regular e adequada a tramitação desta proposição nesta Comissão.

A proposição em epígrafe trata da obrigatoriedade de se indicar a autoridade indicante em caso de nomeação ou contratação de servidores ou empregados públicos na administração pública do Distrito Federal.

O objetivo da proposição está bem definido na justificção: viabilizar a transparência na Administração Pública e impor maior responsabilidade na indicação.

Com efeito, uma proposição é meritória quando é necessária, adequada e proporcional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



A necessidade decorre da existência de demanda social para a medida. A adequação se relaciona tanto com a oportunidade da proposição quanto com a resposta afirmativa à indagação acerca de se essa é a melhor forma para a resolução de um problema. A proporcionalidade é o exame prospectivo dos efeitos da proposição e o sopesamento desses com eventuais efeitos negativos.

A sociedade efetivamente demanda por mais transparência na administração pública. A legislação nacional e distrital está atenta a isso. Portanto, além de necessária, a proposição, como se demonstrará pela dicção dos diplomas legais a seguir, é oportuna. Não se vislumbra forma mais adequada de se fazer frente ao problema em questão. Não se verifica, também, quaisquer prováveis efeitos deletérios se o Projeto de Lei *sub censura* for convolado em lei.

Logo, a proposição é meritória.

Vejamos, então, como a proposição tem perfeito encaixe no ordenamento jurídico pátrio e distrital.

Assim estabelece a Constituição Federal, em seu arts. 5º, XXXIII e 37, § 3º, II, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

A Lei Orgânica do Distrito Federal, recentemente alterada por força da Emenda nº 68, de 2013, também reforça a necessidade de transparência, *in litteris*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)

A Lei federal nº 12.527, de 2011, finalmente, depois de vinte e três anos de Constituição Federal, regulamenta os dispositivos constitucionais referentes ao acesso à informação de natureza pública. Destaquem-se os seguintes dispositivos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

No ano seguinte, o Distrito Federal também legislou acerca do acesso à informação por meio da Lei distrital nº 4.990/2012, a respeito da qual se apresenta o seguinte fragmento:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde pode ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou jurídica em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

Indiscutivelmente a referência a quem indica é um grande avanço no que concerne à integridade da informação. Em um país em que compadrios são a tônica não apenas no setor público, mas em todos os meios da sociedade, o estabelecimento de tal regramento não apenas viabiliza a transparência e a responsabilidade como potencialmente trará quadros mais sérios e qualificados à Administração Pública. Ademais, como a regra valerá para todos, não há qualquer prejuízo a segmento político isolado, o que certamente contribuirá para a aprovação da medida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Por esses motivos somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela APROVAÇÃO do PL nº 38/2011.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputada CELINA LEÃO
Presidente


Deputada LÚZIA DE PAULA
Relatora